



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412354

Embargos de Declaração nº 2103128-31.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM

Embargada: AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTÃOZINHO LTDA ME

Interessados: AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A e ANTONIO JOSÉ RODRIGUES

Comarca: Sertãozinho – 2ª vara cível

Decisão monocrática nº 8.237

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Incidente de cumprimento de sentença. Sentença de extinção, com determinação de transferência dos valores aos autos em que ordenada a penhora no rosco deste incidente de cumprimento. Pretensão à suspensão da ordem de transferência. Decisão de extinção da tutela cautelar antecedente. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Reiteração de fundamentos enfrentados. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **WILLIANS CESAR FRANCO NALIM** contra decisão de extinção da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** por ele promovida para suspender a eficácia da ordem de transferência de valores inserida em sentença de extinção de **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida por **AUTO SOCORRO SANTO ANDRÉ DE SERTÃOZINHO LTDA ME** contra **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

O embargante aponta contradição na decisão embargada. Sustenta que o juízo *a quo* reservou somente os honorários de sucumbência e determinou a transferência do saldo remanescente para os autos em que ordenada a penhora; que nesses referidos autos, o executado reconheceu a dívida de R\$ 869.569,31 e, assim, toda a quantia será levantada, em dano irreparável em seu desfavor; que a tutela cautelar é necessária, uma vez que a transferência do saldo ocorrerá independente do trânsito em julgado da sentença, portanto, a interposição do recurso de apelação não será capaz de obstar a tempo a transferência de valores, o que comprova, portanto o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC; que a tutela cautelar visa apenas a obstar a transferência de valores até que a questão seja debatida no bojo do recurso de apelação. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Os embargos de declaração merecem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. Ao contrário, foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pela extinção da tutela cautelar antecedente.

O embargante reitera teses expostas em prol da suspensão da eficácia da ordem de transferência de valores inserida em sentença de extinção de incidente de cumprimento de sentença e sustenta que tem direito à reserva dos honorários contratuais, sob pena de dano irreparável. Contudo, no que diz respeito ao inconformismo, consta da decisão embargada que:

“É bem conhecida a possibilidade de pedido de antecipação de tutela em grau recursal, nos moldes previstos nos arts. 229, parágrafo único, 995, parágrafo único, e 932, inciso II, do Código de Processo Civil. O caso estão presentes requisitos para tanto.

À evidência, trata-se de medida excepcional que pressupõe a interposição do recurso de apelação, única via adequada para eventual reforma da sentença. O requerente, porém, não interpôs o recurso de apelação, requisito fundamental para cogitar de quaisquer efeitos dele decorrentes, em especial a suspensão da eficácia da sentença.

Não bastasse, os autos não trazem elementos de probabilidade de provimento do recurso, consistentes em sólida jurisprudência ou fatos novos. Ao contrário, o fundamento central da postulação qualificada de urgente é a natureza alimentar dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o invocado direito à reserva dos honorários contratuais a partir de elementos já examinado pelo juízo singular.

Em resumo, ausente recurso de apelação, pressuposto para suspensão da sentença, e demonstração mínima da probabilidade do direito, requisito da tutela de urgência, é inadmissível a tutela cautelar antecedente por falta de interesse de agir”

Foram, portanto, claros, expressos e suficientes os fundamentos que levaram à extinção do feito, sem resolução do mérito. É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado da decisão embargada. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação do julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Cabe ressaltar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7/2/02, DJU 22/4/02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente vício de contradição a sanar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Pelos fundamentos expostos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora